

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 029/2025

Dispõe sobre o Projeto de Lei nº
2.107/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.107/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “Dispõe sobre alteração do anexo I da Lei Municipal n. 3.100/2018”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 2.107/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 3.100/2018, ampliando de 6 (seis) para 9 (nove) o número de vagas destinadas ao cargo de Psicólogo I, com jornada semanal de 40 horas, para atuação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A proposição vem instruída com mensagem justificativa do Executivo e com estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, nos termos do art. 39, caput, organizar seus quadros de pessoal. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria, atribui ao Município a iniciativa para dispor sobre cargos, funções e vencimentos no âmbito de sua Administração Direta.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa à criação e alteração de cargos públicos, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, aplicado por simetria aos Municípios. Portanto, a propositura é legítima quanto à iniciativa.

O estudo de impacto apresentado demonstra que a ampliação de 03 (três) vagas não compromete os limites de despesa com pessoal, permanecendo o Município abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da LRF.

A justificativa do Executivo está justificada com a necessidade da presença de profissionais de Psicologia e Serviço Social na educação básica.

Além disso, o projeto atende à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF (direito à educação e à saúde).

Não existe qualquer restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

III – CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.107/2025 não encontra vedação legal ou constitucional, estando apto a ser votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 17 de setembro de 2025.


LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS

Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL GUZZO

Advogada